

S. Catharina

Tiúca Grande

Brazil

O CAMPEÃO

PERIODICO IMPARCIAL, NOTICIOSO, RECREATIVO E COMMERCIAL
REDACÇÃO DE

JOÃO BARTHEM JUNIOR

A-SIGNATURA
SEM PORTE
Trimestre 1\$200
PAGAMENTO ADIANTADO

PUBLICAÇÃO SEMANAL

Numero avulso 120 rs.

A-SIGNATURA
COM PORTE
Semestre 2\$800
PAGAMENTO ADIANTADO

ANNO I

Domingo 8 de Novembro de 1885

N.º 23

EXPEDIENTE

Annuncios e outras publicações com este typo no geral 120 réis por linha; aos assignantes 60. e em continuação 40.

— Pagamento feito adiantado.

Os autographos que forem remetidos não serão devolvidos embora deixem de ser publicados.

Os artigos que contenhão responsabilidade não serão publicados sem reconhecida a assignatura.

PARTE JURIDICA

LEI N. 3270 DE 28 DE SETEMBRO DE 1885

Regula a extincção gradual do elemento servil.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos Subditos que a assembléa geral decretou e nós queremos a Lei seguinte:

DA MATRICULA

Art. 1º Proceder-se-ha em todo o Imperio á nova matricula dos escravos, com declaração do nome, nacionalidade, sexo, filiação, si for conhecida, occupação ou ser-

viço em que for empregado, idade e valor, calculado conforme a tabella do § 3º.

§ 1º A inscripção para a nova matricula far-se-ha á vista das relações que servirão de base á matricula especial ou averbação effectuada em virtude da Lei de 28 de Setembro de 1871, ou á vista das certidões da mesma matricula, ou da averbação, ou á vista do titulo do dominio, quando nelle estiver exarada a matricula do escravo.

§ 2. A idade declarada na antiga matricula se adicionará o tempo decorrido até ao dia em que for apresentada na repartição competente a relação para a matricula ordenada por esta lei.

A matricula que for effectuada em contra-venção ás disposições dos §§ 1º e 2º será nulla, e o collecter ou agente fiscal que a effectuar incorrerá em uma multa de cem mil réis a trezentos mil réis, sem prejuizo de outras penas em que possa incorrer.

§ 3º. O valor a que se refere o art. 1º será declarado pelo senhor do escravo, não excedendo o maximo regulado pela idade do matriculando conforme a seguinte tabella:

Escravos menores de 30 annos . . .	900\$
« de 30 a 40 «	800\$
« « 40 a 50 «	600\$
« « 50 a 55 «	400\$
« « 55 a 60 «	200\$

§ 4º. O valor dos individuos do sexo feminino se regulará do mesmo, modo fazendo-se, porém, o abatimento de 25 % sobre os preços acima estabelecidos.

§ 5º. Não serão dados a matricula os escravos de 60 annos de idade em diante;

O CAMPEÃO

serão porém inscriptos em arrolamento especial para os fins dos §§ 10 a 12 do art. 3º.

§ 6º Será de um anno o prazo concedido para a matricula, devendo ser este anunciado por editaes affixados nos logares mais publicos, com antecedencia de 90 dias e publicados pela imprensa, onde a houver.

§ 7º Serão considerados libertos os escravos que, no prazo marcado, não tiverem sido dados á matricula, e esta clausula será expressa e integralmente declarada nos editaes e nos annuncios pela imprensa. Serão isentos de prestação de serviços os escravos de 60 a 63 annos, que não tiverem sido arrolados.

§ 8º As pessoas a quem incumbe a obrigação de dar á matricula escravos alheios, na fórma do art. 3º do decreto n. 4835 de 4 de Dezembro de 1871, indemnizaram aos respectivos senhores o valor do escravo que por não ter sido matriculado no devido prazo, ficar livre. Ao credor hypothecario ou pignoratício cabe igualmente dar á matricula os escravos constituídos em garantia.

Os collectores e mais agentes fiscaes serão obrigados a dar recibo dos documentos que lhes forem entregues para a inscripção da nova matricula, e os que deixarem de effectual-a no prazo legal incorrerão nas penas do art. 154 do cod. crim. ficando salvo aos senhores o direito de requerer de novo a matricula, a qual para os effeitos legais, vigorará como si tivesse sido effectuada no tempo designado.

§ 9º Pela inscripção ou arrolamento de cada escravo pagar-se-ha 15 de emolumentos cuja importancia será destinada ao fundo de emancipação, depois de satisfeitas as despesas da matricula.

§ 10. Logo que for annuciado o prazo para a matricula, ficarão relevadas as multas incorridas por inobservancia das disposições da Lei de 28 de Setembro de 1871, relativas á matricula e declarações prescriptas por ella e pelos respectivos regulamentos. A quem libertar ou tiver libertado, a titulo gratuito, algum escravo fica remittida qualquer divida á fazenda publica por impostos referentes ao mesmo escravo.

O governo, no regulamento que expedir para a execução desta lei, marcará um só e o mesmo prazo para a apuração da matricula em todo o imperio.

Art. 2º O fundo de emancipação será formado :

1. Das taxas e rendas para elles destinadas na legislação vigente.

2. Da taxa de 5% additionaes a todos os impostos geraes, excepto os de exportação.

Esta taxa será cobrada desde já livre de despesas de arrecadação e annualmente inscripta no orçamento da receita apresentado á Assembleia Geral Legislativa pelo ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda.

3. De titulos da divida publica emittidos a 5% com amortisação annual de 12% sendo os juros e amortisação pagos pela referida taxa de 5%.

§ 1º A taxa adicional será arrecadada ainda depois da libertação de todos os escravos e até se extinguir a divida proveniente da emissão dos titulos autorizados por esta Lei.

§ 2º O fundo de emancipação, de que tracta o n. 1 deste artigo, continuará a ser applicado de conformidade ao disposto no art. 17 do regulamento approved pelo decreto n. 5135 de 3 de Novembro de 1872.

§ 3º O producto da taxa adicional será dividido em 3 partes iguaes :

A 1ª parte será applicada á emancipação dos escravos de maior idade conforme o que for estabelecido em regulamento do governo.

A 2ª parte será applicada á libertação por metade ou menos de metade de seu valor dos escravos de lavoura e mineração cujos senhores quizeram converter em livres os estabelecimentos mantidos por escravos.

A 3ª parte será destinada a subvencionar a colonisação por meio do pagamento de transporte de colonos que forem effectivamente collocados em estabelecimentos agricolas de qualquer natureza.

§ 4º Para desenvolver os recursos empregados na transformação dos estabelecimentos agricolas servidos por escravos em estabelecimentos livres, e para auxiliar o desenvolvimento da colonisação agricola, poderá o governo emittir os titulos de que tracta o n. 3 deste artigo.

Os juros e amortisação desses titulos não poderão absorver mais dos dois terços do producto da taxa adicional consignada no n. 2 do mesmo artigo.

(Continúa)

O CAMPEÃO

Villa de Tijucas, 8 de Novembro

DIVERSAS OCCURENCIAS

Um dito ingenuo—Entrando certo individuo em nossa officina typographica, e, ao ver os diversos typos que temos, disse com ar ingenuo e simplorio: «Que bom chambo para tarrafa!»

Aos nossos leitores.—Poucos sãõ os numeros do nosso modesto jornal que sahem com artigos de maiores interesses da localidade, o que tem dado occasião a alguns dos nossos assignantes daqui o reclamarem. Entretanto quando nós ou alguns dos nossos dignos collaboradores prestamos a escrevel-os, o jornal é jogado fóra com o maior desdem sem que o acabem de ler porque dizem estes mesmos reclamadores, zangados como uma barata: «diabo de jornalzinho! . . . ora vejão que pessimo artigo traz elle á frente; a continuar assim não o quero mais assignar.»

Outros, debruçados em seus toscos balcões com toda a semceremonia e com a maior commodidade, porque os freguezes dão tempo de sobejo para tão *boa vidinha*, esperam-nos com duas pedras na mão, e ao transpor-mos os umbraes de suas portas, zãs! . . . insultos e mais insultos, como ha dias succedeu-nos.

Não sabemos realmente como qualificar semelhante proceder.

Os leitores que nos respondam, como havemos de contental-o.

Ossadas humanas e restos de navio—Os trabalhadores encarregados de procederem as escavações na praça de D. Pedro II (na côrte) para assentamento dos tubos do esgoto para as aguas pluviaes; encontrarão varias ossadas humanas. Cavando mais profundamente encontraram tambem um grande pedaço de madeira em forma de quilha de navio, a qual a muito custo foi retirada do solo.

Os ossos encontrados foram em quantidade tal que encheram completamente tres grandes barricas.

Os selvagens civilisam-se.—Noticias do

Amazonas dizem que no lugar Muirapinima (Rio Negro) aportaram trez ubis com 22 indios da tribu Uaymiri, vindos do rio Curinaú. A população da localidade ficou bastante sobresaltada com a apparição destes selvagens, que pela primeira vez allí iam, porém com a bandeira de paz. Os selvagens procuravam as casas de commercio, onde, em troca de arcos, flexas e plumas obtinham machados, terçados e espingardas.

Ficaram bastante agradados do povo e prometteram voltar em breve e em numero maior.

Mudança.—Informamos ao respeitavel publico que nossa typographia mudou-se para dentro da Villa, e acha-se aberta das 9 horas da manhã á uma da tarde e das 2 e meia ás 7 da noite.

E' original.—A' redacção do *Rio Branco* que se publica em Pirassununga, S. Paulo, foi apresentado um documento passado nos seguintes termos: «Recebi do sr. . . . a quantia acima de seiscentos mil réis, proveniente da venda de minha mulher que fiz ao mesmo senhor com a condição de mais nunca me importar com ella; e por estar pago e satisfeito passo e firmo o presente.»

«Não declinamos nomes, diz a mesma folha, porque os trez, marido, mulher e comprador, ainda são vivos e residem distante desta localidade 36 kilometros mais ou menos.»

Vae sem commentarios.

Si pega a moda!

180 annos de idade.—Extrahimos do *Commercial* o seguinte:—«O homem mais velho do mundo vive em Bogotá, e diz elle ter 180 annos, affiançando alguns vizinhos que elle não conta com os que mamou. E' de origem hespanhola, chama-se D. Miguel Solis, e tinha mais de 100 annos quando o seu vizinho mais velho era ainda criança. Em um documento de 1772 apparece o nome d'elle entre o das pessoas que contribuíram Para a construcção de um convento.

A pelle deste *jovem* é como pergaminho e o pouco cabello que tem é alvo como a neve.»

«Dezenove de Dezembro.—Recebemos o n. 214 deste excellente diario, que, conta 32 annos de existencia, e é publicado em Coritiba.

Em suas quatro columns de cada pa-

O CAMPEÃO

gina defende sempre o partido liberal, de que é órgão. Agradecemos a remessa e havemos visitá-lo.

A Voz do Povo—Tornamos a receber este illustre órgão republicano. Desejamos longa existencia.

Porvir—Recebemos tambem este imparcial que ha tempo não o recebiamos.

COMMERCIO

NOVEMBRO

ENTRADAS

Dia 2 —Santos —hiate «Fiel Amigo»

Dia 3 —Desterro—hiate «Novaes»

SAHIDAS

Dia 6 —Rio de Janeiro—Foi despachado o brigue nacional «Tijucano». Proprietario João Baptista Bernisson Junior. Capitão—Manoel J. Garcia.

Dia 7 —Santos —hiate «Fiel Amigo»

EXPORTAÇÃO

Farinha de mandioca.	2\$200	o sacco
Assucar, barrica....	8\$000	
Idem secco.....	1\$500	arroba
Arroz pilado.....	8\$500	o sacco
Milho.....	3\$500	«
Madeira de Costadinho.	6\$000	a duzia
Idem de assoalho....	4\$000	«
Idem de forro.....	3\$500	«
Idem cedro largo....	10\$000	«

SECÇÃO LIVRE

Chama-se a attenção do Sr. Curador Geral dos orphãos de Tijucas, se digne lançar suas vistas para os orphãos filhos do finado João Machado Airoso, aos quaes tocando terras em pagamento de suas legitimas, estão ellas sendo arren-

dadas e trabalhadas por Manoel Antonio Costa, hoje casado com a viuva do dito Airoso e que ainda continúa como tutora de seus filhos aos quaes se não tem mandado ensinar ao menos as primeiras letras. Justiça.

A verdade

Tijucas, 7 de Novembro de 1885

José Joaquim Rebello

ANNUNCIOS

Bois carreiros

Manoel Paulista tem tres juntas para vender, aptos para todo o serviço.

CASA

Vende-se n'esta Villa uma ha pouco edificada.

Para tratar na redacção do CAMPEÃO com o proprietario.

João Barthom Junior

PRECISA-SE de um vendedor para esta folha.

Typ. d'O Campeão